Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2285/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11616/2013
PROTOCOLO	: 1429433
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JAIR BISPO EVANGELISTA
INTERESSADO	: CARLOS BATISTA DE SOUZA – ME
VALOR	: R$ 186.104,01
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DE LIMPEZA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é irregular ao demonstrar divergência nos valores comprovados, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 095/2013; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Carlos Batista de Souza - ME; com aplicação de **multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Bispo Evangelista, em razão da irregularidade apontada; concedendo o prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se do Contrato Administrativo nº 095/2013, pela modalidade de Pregão Presencial nº 029/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS*** e a microempresa ***Carlos Batista de Souza - ME***, cujo objeto é a aquisição parcelada de material de consumo e material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias (Administração, Turismo, Obras, Saúde, Desenvolvimento Econômico) da Prefeitura Municipal de Bale Vista/MS.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do primeiro termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato n. 95/2013.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade do Termo Aditivo e pela irregularidade da Execução Financeira.

Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Formalização do Aditivo e da Execução Financeira.

Compactuo com o entendimento exarado pela 6ª ICE, visto que o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

- VALOR DO CONTRATO	R$ 186.104,01
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 186.104,01
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 33.366,46

- TOTAL SALDO DE EMPENHO	R$ 152.737,55
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 105.849,11
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 107.695,95

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 095/2013, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 095/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jair Bispo Evangelista, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo e a irregularidade da sua execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, de 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB LCS
SETAC. KGG/DSSM